



Número do Processo: 145/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS  
OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-  
GO.

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de propositura de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador José Fernandes, que **“INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS OBRAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO”**.

Em um primeiro momento, cabe ressaltar que a análise do Projeto de Lei Ordinária em comento, inclui a redação do texto definitivo. Após as considerações iniciais, expomos os motivos jurídicos que levaram à conclusão pelo respectivo parecer sobre a matéria aqui abordada.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a intenção do nobre Vereador José Fernandes em instituir no município de Anápolis Lei que visa trazer maior transparência nas obras públicas neste município, a propositura em comento já é objeto de regramento constitucional que obriga a Administração Pública a obedecer princípios norteadores de suas ações, dentre estes, o princípio da Publicidade estampado na Constituição Republicana de 1988, em seu artigo 37 caput, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (grifamos)

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,  
Jundiaí, Anápolis-GO.  
CEP 75110-330.



No mesmo sentido, a Lei Orgânica do município de Anápolis, em seu artigo 103 caput, assim disciplina:

Art. 103. A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também, ao seguinte:

Desta forma, o tema já é por demais trabalhado e observado exaustivamente em todas as esferas, federal, estadual e municipal. Com isso, em que pese o assunto abordado no Projeto de Lei ser de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o atual Projeto de Lei Ordinária, torna-se desnecessário, contribuindo tão somente para o excesso de Leis sem eficácia alguma, por já existirem em nosso ordenamento pátrio, vários dispositivos legais versando sobre o assunto em questão.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos argumentos de direito apresentados anteriormente, opina-se **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinária aqui discutido, ressalvando a brilhante intenção do nobre Vereador José Fernandes.

É o parecer.

Anápolis-GO, 08 de setembro de 2022.

Frederico Moreira Caixeta  
Vereador- Avante

Avenida Jamel Cecílio, Qd. 50, Lt. 14,  
Jundiaí, Anápolis-GO.  
CEP 75110-330.

[anapolis.go.leg.br](http://anapolis.go.leg.br)

Encaminhe-se à Mesa Diretora  
em 13/09/22  
Presidente



## VOTO EM SEPARADO

Número do Processo: 145/22.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. VOTO EM SEPARADO

“INSTITUI O PROGRAMA INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO”. VOTO CONTRÁRIO.

## VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador José Fernandes que “INSTITUI A POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NAS OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS-GO”.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) recebeu parecer desfavorável.

Todavia, o Município já disponibiliza no Portal da Transparência todas as informações referentes a contratos de obras e demais gastos da Prefeitura Municipal de Anápolis e suas secretarias, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000 LRF -. Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, **DOU O VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO** a matéria ora discutida

É o parecer.

Anápolis,

3 de

setembro

de

2022.

Vereador